



**COMARCA DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI**

PROCESSO - 480.10.005342-4
NATUREZA - Art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, ambos do CPB
AUTORA - A Justiça Pública
RÉ - RONNE CÉSIO DOS REIS
VÍTIMA - Emerson Porfirio de Souza

SENTENÇA

Vistos, etc.

RONNE CÉSIO DOS REIS, qualificado nestes autos, foi regularmente processado nesta Comarca como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, porque teria, no dia 02 de Novembro de 2009, por volta das 18:00 horas, na rua do Leal, 373, bairro Vila Garcia, nesta Cidade e Comarca, efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima **Emerson Porfirio de Souza**, somente não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo pronunciado nos termos da denúncia.

Submetido, nesta data, a julgamento pelo Soberano Tribunal Popular do Júri desta Comarca, os Srs. **Juizes de Fato** reconheceram a **Autoria e a Materialidade** quanto aos disparos efetuados pelo Acusado, reconhecendo, entretanto, que o réu não deu início a um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Com essa decisão, o Egrégio Conselho de Sentença operou a desclassificação do delito para o de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei 10.826/03, remetendo a apreciação do feito ao Juízo Singular.

Impõe-se, pois, seja proferida a sentença, observada a soberania do Conselho de Sentença.



Não há o que discutir quanto a autoria e materialidade, já reconhecidas pelo Egrégio Conselho de Sentença, sendo a primeira, ademais, confessada, e a segunda, estampada no laudo técnico de fls. 18/21, ajustando-se a espécie ao disposto no art. 15 da Lei 10.826/03.

À mingua de excludentes de antijuridicidade e de causas de isenção de pena, deve o Réu suportar a sanção penal.

Faz jus o Réu, entretanto, a circunstância atenuante inculpada no art. 65, III, "d", do CP, por ter confessado espontaneamente a autoria do crime perante a Autoridade Policial.

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de **condenar** o Réu como incurso nas sanções do art. 15 da Lei 10.826/03, passando a impor-lhe a respectiva pena, com atenção disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Considerando os antecedentes, o bom comportamento social noticiado nos autos, a personalidade do agente, que não se evidenciou voltada para a prática de delitos, os motivos, injustificáveis, as circunstâncias, que lhe são desfavoráveis, as consequências, que felizmente não foram graves e a influência do comportamento da vítima na consumação do crime, fixo a pena base em **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e MULTA, de 10 (DEZ) dias-multa**, estipulado o dia multa no mínimo legal, a qual torno definitiva, embora reconheça presente a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, porque fixada no mínimo legal

O regime inicial de cumprimento de pena será o **ABERTO**.

A hipótese é suscetível de substituição da pena, eis que o delito não foi praticado com o emprego de violência ou grave ameaça.

No que tange a substituição prevista no art. 43 e seguintes do Código Penal Brasileiro, entendo ser recomendável e suficiente à reprovação e prevenção do delito em tela, a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade imposta ao Réu por **duas restritivas de direitos**, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade**, prevista no artigo 43, inciso IV do Código Penal, consistente na execução de tarefas gratuitas



conforme sua aptidão, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, de acordo com o que estabelece o artigo 46, § 3º do Código Penal, sem prejuízo de suas atividades, a serem prestados junto a Entidades Assistenciais desta Comarca, que deverão ser indicadas pelo Setor Técnico de Atenção Psicossocial e Fiscalização de Medidas Alternativas e designada pelo MM Juiz da Execução Penal, e **prestação pecuniária**, prevista no artigo 43, inciso I do Código Penal, no valor de **R\$900,00 (novecentos) reais**, a serem revertidos em favor de uma das instituições de assistência à comunidade carente da comarca.

O **cumprimento** das penas restritivas de direitos deverá ter início tão logo haja o trânsito em julgado desta sentença.


Ante a ausência dos motivos autorizadores da custódia preventiva (art. 312 do CPP), e considerando que o Acusado esteve solto durante a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Isento o Réu do pagamento das custas processuais, uma vez que está representado pela Defensoria Pública, sendo presumidamente pobre no sentido legal, e determino seja o seu nome lançado no ROL DOS CULPADOS, ao Trânsito em Julgado.

Dou esta por **PUBLICADA** nesta assentada de Julgamento, cientes as partes.

REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do **Tribunal do Júri**, aos 28 dias do mês de Abril de 2016, às 16:30 horas.


Vinicius de Avila Leite
Presidente do Tribunal



COMARCA DE PATOS DE MINAS - MINAS GERAIS
SECRETARIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI

ATA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autos nº: 0480.10.005342-4.

Aos 28 de Abril de 2016, no Salão do Egrégio Tribunal Júri da Comarca de Patos de Minas – Minas Gerais, onde se achavam o **Dr. Vinicius de Avila Leite**, MMº Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca e Presidente do Tribunal do Júri, e o Escrivão Judicial de seu cargo, ao final nomeado, presente a **Dra. Vanessa Dosualdo Freitas**, DD. Promotora de Justiça da Vara Criminal, foi, às **13:30 horas**, iniciada a Sessão, as portas abertas, pregão do Oficial de Justiça Avaliador **Agnaldo César Lopes**, servindo de Porteiro deste Tribunal, e com as formalidades legais. Feita pelo MMº Juiz de Direito a competente verificação na urna das 25 (vinte e cinco) cédulas, mandou que eu fizesse a respectiva chamada e declarou instalada a Sessão, depois de ter verificado a presença de **19 (dezenove) Jurados** dentre os sorteados, que são os seguintes: 1 – **Paulo Rodrigues Moreira**, 2 – **Gina Gomes Caixeta**, 3 – **Giancarlo Coutinho de Matos**, 4 – **Michele Sousa Germano**, 5 – **Pedro Henrique Vieira**, 6 – **Anna Flávia Marques Oliveira**, 7 – **Daniela Carmo Nunes**, 8 – **Raimundo Catarino de Lima**, 9 – **Samara Mikessy Dias Moreira**, 10 – **Gabriela Alves Gonçalves**, 11 – **Helen de Fátima Mundim**, 12 – **Ana Carmen Rocha**, 13 – **Phelipe Júnior Silva Ferreira**, 14 – **Marcos Borges Couto**, 15 – **Ronaldo Mundim**, 16 – **César Magela dos Santos**, 17 – **Thais Regina Ramos**, 18 – **Odilon Teixeira da Rocha**, e, 19 – **Andréia Pacheco Barbosa**. Os Jurados **Nelson José Alves Queiroz**, **Pedro Celso Bontempo Lamounier**, **Luíza Mendonça de Brito** e **Regina Célia Gonçalves** não compareceram, mas justificaram a ausência. Os Jurados **Tatiane Caroline Camargos** e **Fabiano de Souza Gomes** não foram encontrados para a devida intimação. Sendo esta a última sessão de julgamento não houve sorteio de Jurados para completar o número legal de Jurados, **25 (vinte e cinco)**. Em seguida, o MMº Juiz de Direito fez a nova verificação da urna, para os fins e com observância do disposto no art. 462 do CPP. Fechada novamente a urna, anunciou que ia ser submetido a julgamento o Processo em que é Autora a **JUSTIÇA PÚBLICA** e **PARTE RÉ Ronne Césio dos Reis**, determinando o pregão das partes e testemunhas (art. 463, CPP), responderam ao pregão: o réu **Ronne Césio dos Reis**, os Senhores **Emerson Porfírio de Souza** e **Josiane Lélia de Oliveira** (testemunhas da **ACUSAÇÃO/DEFESA**) as quais foram recolhidas em sala especial, incomunicáveis entre-si, donde não podiam ouvir os debates, nem as



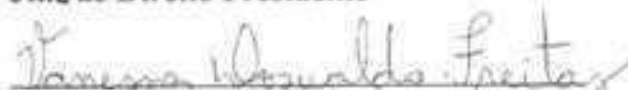
respostas umas das outras, tudo de conformidade com a certidão do senhor Oficial de Justiça, a qual vai anexada aos autos. O réu **Ronne César dos Reis** foi conduzido ao plenário do Salão do Tribunal do Júri. Em seguida, o MM^o Juiz de Direito, após ter publicamente verificado que se encontravam na urna, as cédulas relativas aos Senhores Jurados presentes, anunciou que ia fazer o sorteio para a formação do Conselho de Sentença. Antes desse sorteio, porém, o MM^o Juiz de Direito fez as advertências determinadas pela Lei, lendo ainda os artigos 448, 449 e 466 do CPP. Procedido o sorteio referido, ficou o Conselho de Sentença assim constituído: **1 – Ana Carmen Rocha; 2 – Gabriella Alves Gonçalves; 3 – Daniela Carmo Nunes; 4 – Helen de Fátima Mundim; 5 – Giancarlo Coutinho de Matos; 6- Raimundo Catarino de Lima; e, 7 – Odilon Teixeira da Rocha.** A douta Defesa recusou os Jurados: **Phelipe Júnior Silva Ferreira, Pedro Henrique Vieira e Michele Sousa Germano.** A douta Promotoria de Justiça recusou os Jurados: **Gina Gomes Caixeta e Andréia Pacheco Barbosa.** Não houve jurado impedido. Formado o Conselho de sentença, o MM^o Juiz de Direito tomou dos Senhores Jurados o compromisso legal, nos termos do art. 472 do CPP, conforme termo nos autos. Em seguida, o Juiz determinou a entrega aos jurados das cópias da pronúncia, do acórdão e relatório do processo, nos termos do art. 472, parágrafo único, do CPP. Não houve requerimento de leitura de peças. Não houve inquirição de testemunha. Após, nos termos do art. 474 do CPP, passou ao interrogatório do réu **Ronne César dos Reis**, cujo termo segue apartado. Em seguida, nos termos do art. 476 “caput” c/c 477, “caput”, do CPP, foi **dada a palavra ao Ministério Público**, pelo prazo de 01:30 (uma hora e trinta minutos), iniciando sua fala às **14:20 horas, terminando às 14:55 horas**, tendo a Promotora de Justiça *requerido a desclassificação do delito imputado ao réu para o de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei 10.826/03.* Também, pelo prazo de 01:30 (uma hora e trinta minutos), nos termos do art. 476, §3º, c/c art. 477 “caput”, do CPP, foi **dada a palavra à Douta Defesa**, que iniciou sua fala às **15:00 horas, terminando às 15:22 horas, requerendo a desclassificação do crime imputado ao réu para o de disparo de arma de fogo e decotação das qualificadoras, constantes do termo de quesitos.** O Juiz indagou à Promotora de Justiça se tinha interesse em voltar à **réplica**, tendo ela dito que **não**. A seguir, considerando terminados os debates, nos termos do art. 480, §1º, do CPP, o Juiz consultou os jurados se estavam preparados para julgar ou se desejavam mais algum esclarecimento, tendo eles respondido que não. Estando os jurados habilitados a julgar, o juiz presidente fez leitura dos quesitos e indagou das partes se têm algum requerimento ou reclamação a fazer, sob pena de preclusão (art. 484 do CPP). Obtendo resposta negativa quanto a outras reclamações. Em plenário o Juiz explicou aos Senhores Jurados o significado de cada quesito (art. 484, parágrafo único, CPP). Em seguida, o MM^o Juiz declarou que o Tribunal ia se recolher à sala secreta das suas deliberações, tendo nela permanecido os Senhores



Jurados, o MM. Juiz de Direito Presidente deste Tribunal, **Dr. Vinicius de Avila Leite**, a Promotora de Justiça, **Dra. Vanessa Dosualdo Freitas**, o Defensor Público, **Dr. Walner Dias**, o Escrivão Judicial, **Valdir Marins Rosa**, presente também o Oficial Judiciário B, **Ney Ferreira Lima**, bem como os Oficiais de Justiça Avaliadores: **Agnaldo César Lopes e Mariel Barros Valadão Ribeiro**. Presente também os estudantes do Curso de Direito da UNIPAM: **Welton Alves Meira de Oliveira Soares, Diógenes Jardel Soares Rodrigues, Lucas Faria Araújo, Thais Helena Ferreira, Lidia da Mota Alves Ferreira, Bruna Cristina Justino da Silva, Iago Júnio Vida Nunes, Luiz André Alves, Alexandre Fernandes de Queiroz, João Paulo da Fonseca Silva, Jefferson Tadeu de Jesus Barbosa, Michele Sousa Germano, Marcelo Vitor Caixeta Araújo, Victor Alves Barbosa e Marina Albernaz Dornelas**. Então, na sala secreta, com observância dos artigos 485, 486, 487 e 488 do CPP, procedeu-se à votação dos quesitos propostos, os quais foram lidos, respondidos e devidamente assinados no respectivo termo e, em seguida, lavrada a sentença. Aberta as portas, e na presença das partes, o MM^o Juiz de Direito leu em voz alta e clara a sentença pela qual foi o Réu **CONDENADO**, nos termos expressos na mesma sentença anexada aos autos. Nada mais havendo, encerrou-se esta que após lida e achada conforme, foi devidamente assinado. Eu, _____ **Ney Ferreira Lima**, Oficial Judiciário B, digitei e assino.



Vinicius de Avila Leite
Juiz de Direito Presidente



Vanessa Dosualdo Freitas
Promotora de Justiça



Walner Dias
Defensor Público



293

COMARCA DE PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS
SECRETARIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL
TRIBUNAL DO JÚRI

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DOS SENHORES
JURADOS

CERTIFICAMOS, nós Oficiais de Justiça, que durante o julgamento do réu **RONNE CÉSIO DOS REIS**, os Senhores Jurados não manifestaram opinião sobre o processo e nem se comunicaram uns com os outros. Por ser verdade, firmamos a presente certidão. -

Patos de Minas, 28 de Abril de 2016.

AGNALDO CÉSAR LOPES
Oficial de Justiça

MARIEL BARROS VALADÃO RIBEIRO
Oficial de Justiça



**ATA PREPARATÓRIA DA 3ª SESSÃO DA 3ª REUNIÃO DO TRIBUNAL DO
JÚRI DA CIDADE E COMARCA DE PATOS DE MINAS NO ANO DE 2016.**

CERTIDÃO

Aos 28 de Abril de 2016, nesta Cidade de Patos de Minas-MG, às 13h40min, presente o Exmo. Sr. **Dr. Vinicius de Avila Leite**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca e Presidente do Tribunal do Júri, comigo Escrivão, adiante nomeado e assinado. A seguir pelo MM. Juiz foi declarado aberto os trabalhos na oportunidade em que foi feita a verificação da urna o que foi achado número legal e, em seguida, feita chamada dos jurados, tendo comparecido **19 (dezenove) Jurados** dentre os sorteados, que são os seguintes: **1 – Paulo Rodrigues Moreira, 2 – Gina Gomes Caixeta, 3 – Giancarlo Coutinho de Matos, 4 – Michele Sousa Germano, 5 – Pedro Henrique Vieira, 6 – Anna Flávia Marques Oliveira, 7 – Daniela Carmo Nunes, 8 – Raimundo Catarino de Lima, 9 – Samara Mikessy Dias Moreira, 10 – Gabriela Alves Gonçalves, 11 – Helen de Fátima Mundim, 12 – Ana Carmen Rocha, 13 – Phelipe Júnior Silva Ferreira, 14 – Marcos Borges Couto, 15 – Ronaldo Mundim, 16 – César Magela dos Santos, 17 – Thais Regina Ramos, 18 – Odilon Teixeira da Rocha, e, 19 – Andréia Pacheco Barbosa.** Os Jurados **Nelson José Alves Queiroz, Pedro Celso Bontempo Lamounier, Luiza Mendonça de Brito e Regina Célia Gonçalves** não compareceram, mas justificaram a ausência. Os Jurados **Tatiane Caroline Camargos e Fabiano de Souza Gomes** não foram encontrados para a devida intimação. Sendo esta a última sessão de julgamento não houve sorteio de Jurados para completar o número legal de Jurados, **25 (vinte e cinco)**. Em seguida, o MMº Juiz de Direito fez a nova verificação da urna, para os fins e com observância do disposto no art. 462 do CPP. Nada mais havendo, encerrou-se esta que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, **Ney Ferreira Lima** – Escrivão Judicial da Secretaria da Vara Criminal. **JUIZ DE DIREITO: Vinicius de Avila Leite.**

CERTIFICO que a Ata acima confere com a original lavrada no livro próprio. O referido é verdade e dou fé.

Patos de Minas, 28 de Abril de 2016.


Ney Ferreira Lima
Escrivão Judicial



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico que recebi e publiquei, na
Secretaria, a sentença de fls. 191/192

Dou fé:

19/07, 29 de 04 de 16.

O(A)Escrivão(ã) [Assinatura]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO - REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença foi
registrada às fls. 48/50 do livro

nº 226

19/07, 29 de 04 de 16.

O(A)Escrivão(ã) [Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE PATOS DE MINAS/MG

Autos nº. 053424-86.2010
IP nº. 1089/2009

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça que o presente subscrive, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA contra:

RONNE CÉSIO DOS REIS, brasileiro, solteiro, natural de Patos de Minas/MG, nascido aos 24/04/86, filho de Sebastião Clemente dos Reis e Ana Maria de Jesus, residente a Rua João Batista Olivieri, nº. 347-B, Bairro Jardim Califórnia, neste município e comarca.

Pelos fatos a seguir expostos:

Extraí-se dos autos de inquérito policial que na data do dia 02 de novembro de 2009, por volta das 18:00h, na Rua Cônego Getúlio, Bairro Vila Garcia, neste município e comarca, o denunciando, agindo com intenção de matar e valendo-se de uma arma de fogo calibre 380, efetuou três disparos contra o corpo da vítima **Emerson Porfírio de Souza**.

Com tal proceder, o denunciando *deu início* a um crime de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que conquanto tenha atirado na direção da vítima, valendo-se de instrumento de grande potencialidade lesiva, a vítima, conseguiu correr para dentro de sua residência, logrando escapar da mira do denunciando e dos projéteis alvejados.

Consta, ainda, das investigações preliminares, que o denunciando atirou contra a vítima em ocasião em que ela, distraída, não esperava a agressão, pois não ouve discussões, dificultando, assim, qualquer reação ou defesa por parte dela.